



Processo: 10180/2025 - PLO 110/2025

Fase Atual: Emitir Parecer da Procuradoria sobre Projeto de Lei

Ação Realizada: Parecer da Procuradoria Emitido

Próxima Fase: Emitir Parecer do Projeto de Lei na CCJ

De: Procuradoria

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 110/2025

Processo nº 10180/2025

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES. VIABILIDADE."

O presente PL pretende instituir e incluir no calendário oficial de eventos do município de Linhares/ES o "Dia Municipal do Ministério Público", a ser celebrado, anualmente, no dia 22 de agosto.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar que não há impedimento quanto à iniciativa do PL, haja vista ser pacífico o entendimento de que a iniciativa de PL dessa natureza pode ser





tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo.

Anote-se que a instituição de uma data, seja comemorativa ou de referência, envolve todo o município e traz benefícios para a população em geral, ainda mais em se tratando da instituição de data cujo propósito é não apenas homenagear os membros e servidores do Ministério Público, mas também fomentar a conscientização da sociedade acerca do relevante papel desempenhado pela instituição na defesa dos direitos fundamentais, da cidadania e da democracia.

Conforme consta na justificativa, o Ministério Público é uma instituição que tem como função definida pela Constituição Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo ao Ministério Público atuar na proteção das liberdades civis e democráticas, buscando assegurar e efetivar os direitos individuais e sociais indisponíveis.

Sua atuação, pautada pela técnica, independência e compromisso com a legalidade, representa um alicerce indispensável para a preservação do Estado Democrático de Direito. Reconhecer e valorizar a função do Ministério Público é, portanto, fortalecer os fundamentos da cidadania, da justiça e da democracia.

O PL, portanto, encontra-se apto para ter regular processamento.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados a corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina FAVORAVELMENTE ao seu prosseguimento.**





Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, conforme alínea "a" do inc. III do art. 62 do Regimento Interno que estabelece a atribuição desta Comissão de se manifestar sobre datas comemorativas.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Linhares-ES, 10 de julho de 2025.

ULISSES COSTA DA SILVA

Procuradoria

Tramitado por: ULISSES COSTA DA SILVA



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400370034003700330037003A005400

Assinado eletronicamente por **ULISSES COSTA DA SILVA** em **10/07/2025 16:58**

Checksum: **0565CB38BDD515C9D1B2EC348CC755A0816601C10B695AB43C4A9D01CD4EE3FF**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3400370034003700330037003A005400, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.